



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ ANÍBAL

EMENDA N° 8 - PLEN
(À Complementação de Parecer de Plenário nº 735, de 2016, ao
Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar)

Suprime-se o § 2º do 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na redação dada pela Complementação de Parecer de Plenário nº 735, de 2016, ao PLS nº 204, de 2016, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A restrição imposta pelo § 2º do art. 39-A impede que créditos que venham a surgir depois de promulgada a lei sejam securitizados. Ora, não há razão para permitir os já existentes e impedir os que surgirão. Essa emenda visa a corrigir essa distorção.

Sala das Sessões,


Senador José Aníbal

Página: 1/1 30/11/2016 17:50:46

e4308a4d9dcf244860634c5d0b72ecf0ed4fcfa79



SF/16490.93867-45



EMENDA N° 9 - PLEN

(À Complementação de Parecer de Plenário nº 735, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar)



Dê-se a seguinte redação ao § 6º do 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na redação dada pela Complementação de Parecer de Plenário nº 735, de 2016, ao PLS nº 204, de 2016:

“Art. 39-A

.....

§ 6º A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata esta lei complementar será aplicada conforme definição em autorização legislativa do ente federado, observado o art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 e maio de 2000.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O grande problema dos Estados neste momento não é exatamente o nível de endividamento, mas o fluxo financeiro negativo. As receitas correntes, em alguns casos, não são sequer suficientes para o pagamento das despesas correntes. Isso deixa estados e municípios completamente sem condições de realizar investimentos.

Ora, a economia está em uma espiral negativa. Os investimentos públicos são essenciais neste momento, para sustentar a demanda no curto prazo e para expandir o potencial de crescimento futuro.

Na audiência pública realizada recentemente na CAE para debater o PLS 204, vários senadores destacaram o papel do estado de induzir o desenvolvimento por meio de infraestrutura.

Há diversos mecanismos de criar sinergias entre o investimento público e o privado. Por exemplo, fundos garantidores poderão ser





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ ANÍBAL**

constituídos de forma a realizar parcerias público-privadas, que, sem afetar o resultado primário, induzirão investimentos privados em infraestrutura em vários múltiplos dos valores aportados pelos estados.

Essa é apenas uma das muitas alternativas de investimento. O importante é que os recursos não sejam utilizados para cobrir gastos correntes, o que é garantido pela definição dos recursos da securitização como receitas de capital. O art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe expressamente o uso de receitas de capital para o pagamento de despesas correntes.



SF/16291.30085-52

Sala da Comissão,


Senador José Aníbal

Página: 2/2 30/11/2016 17:52:26

a534d099212273934586c6ae434068ae6ebcc2139



EMENDA n° 10 – PLEN
(ao Substitutivo ao PLS n° 204, de 2016 - Complementar)

Dê-se ao artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n° 204/2016, a seguinte redação:

Art. 2º Os arts. 174, 198 e 199 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 174

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

.....
II – pelo protesto judicial ou extrajudicial;

....." (NR)

"Art. 198

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no exercício de atividades da Administração Tributária, poderá requisitar aos órgãos ou entidades, públicos ou privados, que por obrigação legal operem cadastros, registros ou controle de operações de bens e direitos, informações sobre a localização do sujeito passivo ou sobre a existência de bens e direitos ou outras informações relevantes ao desempenho de suas funções institucionais.

§ 5º A Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, os órgãos de advocacia pública dos estados, do Distrito Federal e dos municípios poderão solicitar, mediante convênio, as mesmas informações tratadas no parágrafo anterior aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos entes federados aos quais vinculados, bem como a quaisquer entidades privadas.”
(NR)

“Art. 199

SF/16330.87244-93

Página: 1/2 17/08/2016 16:35:14

90ed239c19c17b4d1746ac5021a2b5ad9e0c2115



§ 1º A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

§ 2º O disposto no *caput* estende-se aos órgãos de advocacia pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração se faz necessária para melhorar a técnica legislativa e manter o caráter científico do Código Tributário Nacional - CTN.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, enquanto Administração Tributária, exerce atividades que justificam o poder requisitório aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, e entidades privadas.

Os demais órgãos de advocacia pública, entretanto, não integram o conceito de Administração Tributária, razão pela qual o intercâmbio das informações sobre a localização do sujeito passivo ou sobre a existência de bens e direitos deverá ser estabelecida mediante convênio.

Sala das Sessões,


Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Líder do Governo no Senado



SF/16330.87244-93

Página: 2/2 17/08/2016 16:35:14

90ed239c19c17b4d1746ac5021a2b5ad9e0c2115





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

1

EMENDA Nº 11 - PLEN
(ao PLS nº 204, de 2016 – Complementar)

SF/16566.19353-39
|||||

Acrescente-se o § 8º ao art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos termos do art. 1º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 - Complementar:

“Art.1º.....

.....

“Art.39-A.....

.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º

§ 8º A vedação de que trata o § 7º se restringe somente a operações da instituição financeira com seu próprio ente controlador. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar em questão tem por objetivo regular operações de cessão de direitos creditórios públicos, inscritos ou não em dívida ativa, oriundos das três esferas de governo.

Recebido em 23/8/16
Hora 10h16
Assinatura
Carolina Monteiro D. Mourão
Matrícula: 231013 - SCLSF/SGM





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

2

Com a justificada preocupação de evitar o uso desse instrumento por parte dos entes federados para realizar aportes disfarçados por seus bancos públicos, caracterizando política para-fiscal, o Parecer do Relator apresenta uma vedação à realização de operações de aquisição primária ou secundária de direitos creditórios, bem como a realização de quaisquer outras operações lastreadas nesses direitos creditórios entre entes da federação e instituições financeiras públicas.

No entanto, há que se considerar que tal vedação deve restringir-se tão somente à realização de operações entre a instituição financeira e seu respectivo ente controlador, sob pena de excluir bancos públicos de um mercado potencialmente rentável, criando barreiras indevidas à sua entrada, afetando a concorrência em um ambiente altamente competitivo, como é o mercado financeiro.

Ademais, é importante garantir que instituições financeiras públicas possam operar neste mercado, permitindo a livre competição, pois o projeto de lei complementar prevê que os recursos transacionados deverão, prioritariamente, ser alocados na amortização da dívida pública. Nesse sentido, vale lembrar que boa parte da dívida pública vigente tem como origem operações de crédito firmadas entre estados e municípios e bancos oficiais federais. Sendo assim, permitir a participação de tais instituições nesse mercado facilitará a redução do endividamento público, o que é saudável para a economia nacional.

Vale ressaltar também que, do ponto de vista da igualdade de condições de mercado e do estímulo à concorrência entre as instituições financeiras, tanto públicas quanto privadas, seria extremamente injusto restringir o mercado somente às instituições financeiras privadas. Além disso, é certo supor que quanto maior a concorrência, melhores serão as condições e as receitas obtidas pelos entes federados com a realização das operações de cessão de crédito.

Quanto à possível preocupação de que bancos públicos possam sofrer ingerência de seu controlador para, indiretamente, beneficiar outros entes da federação, é de ver-se que as recentes mudanças na governança das estatais promovidas pela Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, afasta risco de forma peremptória, diante de dispositivo que, expressamente, coíbe tal prática, a saber, o artigo 90 :





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

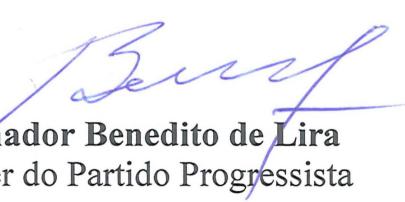
3

“Art. 90. As ações e deliberações do órgão ou ente de controle não podem implicar interferência na gestão das empresas públicas e das sociedades de economia mista a ele submetidas nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas.”

Além disso, as Instituições Financeiras Públicas estão sujeitas aos órgãos de controle, a exemplo do BACEN, CGU e do TCU, e operações dessa natureza obedecem a regras da CVM e são submetidas a *due-diligence* e avaliação de riscos.

Finalmente, salientando a importância do Projeto de Lei nº 204, de 2016, solicito aos nobres senadores, meus pares, a aprovação desta emenda, de modo a aperfeiçoá-lo neste aspecto.

Sala das Sessões,


Senador Benedito de Lira
Líder do Partido Progressista

Página: 3/3 22/08/2016 19:15:52

34454ff17b5788aa676ec69a3d91f176ef0044b5c



EMENDA N° 12 – PLENÁRIO
(ao PLS n° 204, de 2016 - Complementar)

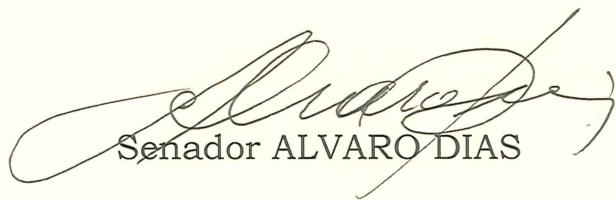
Acrescente o § 8º ao artigo 39-A do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 - Complementar:

“§ 8º é vedado aos entes federados, de forma direta ou indireta, terem qualquer participação no capital das pessoas jurídicas de direito privado e nos fundos de investimentos previstos no caput deste artigo 39-A.”

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como objetivo impedir a criação de empresas controladas pelos entes federados, por exemplo, sociedades anônimas de propósito específico não dependentes, que seriam responsáveis pela operacionalização da engenharia financeira que o projeto propõe. A participação dos entes federados nessas pessoas jurídicas de direito privado, prevista no caput deste art. 39-A, pode permitir que gestores incautos caiam na tentação de patrocinar negociação de títulos, por exemplo, debêntures, com o fim de solucionar problemas de caixa de curto prazo, que poderiam no futuro gerar significativo aumento da dívida pública. Caso a venda de debêntures, inclusive com deságio, não corresponda ao efetivo recebimento do crédito do ente federado, a operação realizada por uma empresa pública imporia ao Tesouro arcar com o custo do resgate desses papéis no futuro.

Sala das Sessões,



Senador ALVARO DIAS

Nome: José Victor
Rubrica: 
Matrícula: 2152
Data: 24/08/16
Hora: 17:32





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA N° 13 – PLENÁRIO
(ao PLS nº 204, de 2016)



SF/16062.60171-80

De PLENÁRIO à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar, do Senador JOSÉ SERRA, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação.

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 39-A, incluído na Lei nº 4.320/1964 pelo Projeto de Lei do Senado nº 204/2016:

“Art.39-A.....

.....
§ 9º A cessão de direitos de créditos deve manter-se adstrita aos recebíveis compreendidos no exercício do mandato do Chefe do Poder Executivo cedente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem a finalidade de evitar que a antecipação de recebíveis possa ocorrer de forma predatória, a fim de prejudicar mandatos posteriores.

Página: 1/2 13/09/2016 19:26:41

9ab369f23ee6e8ec7e22ff0c0645c29176f963afc



Subido
pela assessoria
data: 13/9/2016
hora: 20:20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO



SF16062.60171-80

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Senador Ronaldo Caiado".
Senador RONALDO CAIADO
DEM/GO

Página: 2/2 13/09/2016 19:26:41

9ab369f23ee6e8ec7e22ff0c0645c29176f963afc



14

EMENDA N° - PLEN
(ao PLS nº 204, de 2016 – Complementar)

Dê-se ao art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 39-A.....

.....
§ 2º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os arts. 29, III e IV, e 37 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e devem ser consideradas receitas de capital provenientes de operação de venda definitiva de patrimônio público, observada a vedação prevista art. 44 daquela Lei.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, a receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata esta lei complementar será aplicada:

I – até 30% (trinta por cento) no aporte em fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado para manutenção do seu equilíbrio atual ou na amortização da dívida pública fundada; e

II – no mínimo 70% (setenta por cento) em despesas com investimentos.

§ 4º Ficam vedadas as cessões de direitos creditórios realizadas nos termos desta Lei quando a taxa interna de retorno anual ao investidor, considerada a inadimplência média histórica dos ativos alienados, superar em 3 (três) pontos percentuais a taxa de juros SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia do Banco Central do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 204, de 2016 – Complementar, traz em si o risco de dilapidação do patrimônio público. Isso poderá ocorrer caso os governantes vendam os créditos relativos à dívida parcelada com descontos elevados, seja por um cálculo eleitoral imediatista ou ainda em razão da emergência de uma crise financeira como a que estamos vivenciando atualmente.

Para evitar essas situações, propomos a vedação a operações de cessão de direitos creditórios que apresentem uma rentabilidade implícita

SF16576.86363-69

Página: 1/2 02/12/2016 15:48:27

bc0973e3513aaaa93e9d7399d689d422facba0a9a



superior em três pontos percentuais à taxa Selic. Essa exigência não vai prejudicar a demanda pelos direitos creditórios, porque a maior parte das dívidas alienadas possui privilégios legais típicos de receitas tributárias, superiores aos dos créditos privados.

Além disso, é importante que a perda financeira dos entes federados por cederem direitos abaixo do seu valor de face seja compensada com um benefício social ao menos equivalente.

Nesse sentido, propomos que no mínimo 70% do recurso seja destinado a investimentos públicos, que são fundamentais para o crescimento econômico e que hoje, em razão da crise, não têm encontrado as fontes normais de financiamento.

Sala das Sessões,



Senador ROBERTO REQUIÃO

SF/16576.86363-69
|||||

Página: 2/2 02/12/2016 15:48:27

bc0973e3513aaa93e9d7399d689d422facba0a9a

